



NEURODIREITOS: as novas fronteiras dos direitos fundamentais

DOI: 10.31994/jcfivj.2026.r24

Cristiano J. L. Szymanowski¹

A mente humana sempre foi motivo de estudos e de curiosidades durante séculos, contudo os estudos sempre foram ligados a medicina, a psiquiatria e a psicologia porém de alguns anos para cá outras formas de se pensar a mente humana, suas ações e seus legados passaram também a integrar o mundo jurídico; O objeto do presente estudo são os chamados Neurodireitos, os quais estariam ligados a uma ideia de proteção, privacidade e a integridade da mente humana, justamente para regular e controlar possíveis abusos na utilização de dispositivos/instrumentos que possam vir a se conectar diretamente com um cérebro humano através de sistemas eletrônicos, bem como os dados obtidos e o uso de algoritmos para suggestionar determinadas situações.

Diante desta nova realidade se faz necessário pensar em novas formas de regulamentação e garantias de direitos, daí podemos discutir/refletir sobre os Neurodireitos, os quais podem ser considerados uma nova Fronteira dos direitos fundamentais. Se antes pensamos e evoluímos juridicamente com as primeiras gerações de direitos tais como as Liberdades, Igualdade e outros direitos, hoje devemos refletir seriamente sobre as novas tecnologias, seus usos e seus impactos na vida das pessoas. Se alguns anos atrás discutíamos por exemplo o direito ao Esquecimento, Metaverso, LGPD, hoje com os cada vez mais novos aparelhos eletrônicos, celulares, cadastros em sites... tudo nos coloca como grandes consumidores e fornecedores de informação e ao mesmo tempo somos de produtos,

¹ Advogado, Professor Universitário, com Graduação em Direito - Instituto Vianna Júnior (2001), Especialização em Direito pela UNESA/RJ (2003), Especialização em Mídias na Educação pela UFJF (2018), Especialização em Direito Notarial e Registral pela Universidade Cândido Mendes (2020), Mestrado pela Universidade Vale do Rio Verde (2006) e Mestrado pela Universidade Federal Fluminense - UFF (2023). Atualmente é Professor Universitário no curso de Direito do Instituto Vianna Júnior, Advogado do Escritório Valério Ribeiro Advocacia, membro da ABDC - Academia Brasileira de Direito Civil. Possui experiência na área de Direito como Professor, Advogado e Consultor. Link: <http://lattes.cnpq.br/6732484795756825> / E-mail: cristianoledes@id.uff.br



sofremos exposição as mídias e as redes sociais, temos nossos dados pessoais utilizados e armazenados;

Os primeiros estudos sobre Neurodireitos YUSTE e GOERING os quais trouxeram em suas pesquisas cinco importantes reflexões sobre os Neurodireitos a serem considerados tais como: 1 - Os direito à privacidade mental; 2 - O direito à identidade pessoal; 3 - O direito ao livre arbítrio; 4 - O direito ao acesso justo a ampliação mental; 5 - Proteção contra vieses algorítmicos; Observamos aqui os cinco pilares que norteiam as ideias do neuro direito e do que deve ser protegido, ou seja, todas as atividades que envolvam dados neurais devem ser sigilosas, deve-se estabelecer limites quando estabelecermos questões ligadas à própria identidade, mensurar aquilo pode gerar confusões entre o real e o virtual, as decisões devem ser tomadas de forma livre sem manipulações externas, melhoramentos mentais devem ser de amplo acesso, bem como a necessidade de controle e ou padronização de algoritmos que possam impactar na ideologia das pessoas.

Em um primeiro momento pode nos parecer algo distante, digno de um filme de ficção científica e ou reflexo de pensamentos futuristas, contudo já estamos vivenciando esta realidade com o uso de smartphones, redes sociais, realidade virtual e boots que realizam cada vez mais funções, trazem o futuro para o nosso presente e por isso temos que começar a pensar em quais direitos daí decorrentes e as situações que devem ser observadas e até mesmo regulamentada mas com base nessas novas realidades; O primeiro país a normatizar a questão dos Neurodireitos foi o Chile o qual incluiu os incluiu em sua Constituição² tal proteção.

No Brasil ainda não possuímos uma regulamentação específica sobre o tema contudo temos projetos tanto uma proposta de PEC³ quanto um item no projeto de atualização do código civil⁴; são perspectivas de regulamentação e proteção dos

² A Constituição Chilena assegura a todas as pessoas: O desenvolvimento científico e tecnológico deve estar a serviço dos indivíduos e deve ser realizado com **respeito à vida e à integridade física e mental**. A lei regulará os requisitos, condições e restrições para seu uso em indivíduos e **protegerá especialmente a atividade cerebral, bem como as informações dela derivadas**.

³ A referida PEC prevê à inclusão do inciso LXXX ao art. 5º, *in verbis*: Art. 1º O art. 5º da Constituição Federal para a vigorar acrescido do inciso LXXX: “Art. 5º LXXX – o desenvolvimento científico e tecnológico **assegurarà a integridade mental e a transparência algorítmica**, nos termos da lei.”

⁴ Art. . Os Neurodireitos são parte indissociável da personalidade e recebem a mesma proteção desta, não podendo ser transmitidos, renunciados ou limitados.1º São considerados Neurodireitos as proteções que visam preservar a privacidade mental, a identidade pessoal, o livre arbítrio, o acesso justo à ampliação ou melhoria



neuro direitos no Brasil contudo é uma área que merece muita atenção, discussão e reflexão pois a cada dia vemos situações ligadas às novas tecnologias e ao futuro; O trabalho de pesquisa será realizado levando-se em conta o método dedutivo-indutivo de pesquisa.

Assim diante da relevância do tema e por se tratar de algo relativamente novo para o mundo jurídico o trouxemos para o estudo, para as discussões e os debates, uma vez que os Neurodireitos serão cada vez mais cotidianos.

REFERÊNCIAS

YUSTE, Rafael; GOERING, Sara; ARCAS, Blaise Agüera y, *et al* Four ethical priorities for neurotechnologies and AI. Nature, v. 551, n. 7679, p. 159-163, 2017. <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais> - Acesso em 08 de Junho de 2026

cerebral, a integridade mental e a proteção contra vieses, das pessoas naturais, a partir da utilização de neurotecnologias.

2º São garantidos a toda pessoa natural os seguintes Neurodireitos - direito à liberdade cognitiva, vedado o uso de neurotecnologias de forma coercitiva ou sem consentimento; II - direito à privacidade mental, concebido como direito de proteção contra o acesso não autorizado ou não desejado a dados cerebrais, vedada a venda ou transferência comercial; III - direito à integridade mental, entendido com o direito à não manipulação da atividade mental por neurotecnologias, vedada a alteração ou eliminação do controle sobre o próprio comportamento sem consentimento; IV - direito de continuidade da identidade pessoal e da vida mental, com a proteção contra alterações na identidade pessoal ou coerência de comportamento, vedadas alterações não autorizadas no cérebro ou nas atividades cerebrais; V - direito ao acesso equitativo a tecnologias de aprimoramento ou extensão das capacidades cognitivas, segundo os princípios da justiça e da equidade; VI - direito à proteção contra práticas discriminatórias, enviesadas a partir de dados cerebrais.^{3º} Os Neurodireitos e o uso ou acesso a dados cerebrais poderão ser regulados por normas específicas, desde que preservadas as proteções e as garantias conferidas aos direitos de personalidade".